

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo as que foram incorporadas ao nosso idioma ou que estejam acompanhadas de correta tradução;

VII - pela quantidade ou distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas;

VIII - colocados ao longo de viadutos, nas faixas de domínio de ferrovias e rodovias e nas faixas de servidão de empresa e energia elétrica;

IX - colocados às margens de curso d'água e em parques, jardins, canteiros e áreas de interesse ambiental, cultural, histórico ou educacional;

X - sua forma, dimensão ou luminosidade obstrua ou prejudique a perfeita visibilidade de sinal de trânsito ou outra sinalização destinada à orientação do público;

XI - deprecie ou prejudique o direito de terceiros.

Art. 44. É vedado pichar e afixar cartazes, faixas, placas e tabuletas em muros, fachadas, árvores, postes de energia elétrica ou qualquer tipo de mobiliário urbano.

Art. 45. Os veículos de divulgação deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Art. 46. Toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas ou painéis afixados em locais públicos fica obrigada a remover tais objetos em 24 (vinte e quatro) horas, após o encerramento dos atos a que aludirem.

Seção VIII Dos Explosivos e Inflamáveis

Art. 47. A fiscalização, a fabricação, o armazenamento, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos é de competência do Ministério do Exército da Delegacia Especializada de Repressão aos Delitos da Economia Popular, Diversão e Paz Pública/MS - DECON-MS - ou da Delegacia de Polícia do Município.